



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**Processo nº723-33-2015.5.10.0020**

**Reclamante: JUDITH DA PAIXÃO VIEIRA**

**Reclamada: SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada em 13.05.2015 por JUDITH DA PAIXÃO VIEIRA em desfavor do SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, para demandar seu enquadramento como professora, com a finalidade de se beneficiar dos direitos assegurados para essa categoria.

Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Defesa da reclamada às fls. 32/40.

Réplica às fls. 578/282.

Depoimentos registrados na ata de fls. 286/287.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

## **PRESCRIÇÃO**

Prescreve em 5 anos o direito de reclamar os créditos resultantes da relação de trabalho, contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 e sedimentado na Súmula 308 do TST.

A ação foi proposta em 13.05.2015, de modo que restam fulminadas pela prescrição as pretensões a créditos de período anterior a 13.05.2010.

Nesses termos, acolho a prejudicial arguida na defesa para decretar prescritas as pretensões condenatórias a créditos de período anterior a 13.05.2010, extinguindo o processo, nesses termos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

## **FUNÇÃO EXERCIDA – INSTRUTOR X PROFESSOR.**

A reclamante narra que foi contratada em 22.04.2008 para exercer a função nominal de Instrutora, e dispensada, sem justa causa, em 28.02.2014.

Insurge-se contra o seu enquadramento como Instrutora, veiculando tese de que sempre exerceu a função de professora, ministrando aulas em diversas matérias do curso de Secretariado, incluindo em suas atribuições o preenchimento de diário de classe, avaliação de alunos, com a aplicação e correção de provas, elaboração de plano de aula, confecção de material audiovisual, participação em reuniões e outras tarefas correlatas ao ofício de professor.

Nesses termos, pede o reconhecimento do exercício da função de professora, com o pagamento das diferenças salariais e de horas extras pela aplicação da jornada prevista no art. 318 da CLT. Pede também o pagamento de uma hora adicional extraclasse, com fulcro na cláusula 5ª do ACT. Tudo acrescido dos reflexos nas demais parcelas que integram o complexo salarial.

A reclamada, em sua defesa, destaca, primeiramente, que não se enquadra como estabelecimento de ensino regular, mas entidade paraestatal, na espécie de serviço social autônomo, com a finalidade de organizar e ministrar cursos práticos e de especialização nas áreas de comércio e serviço, na busca da formação profissional do trabalhador nacional.

Nesse passo, a reclamada salienta que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria, a teor do disposto na Súmula 374 do TST.

Em seguida, a reclamada refuta a alegação da autora do exercício do magistério, insistindo que a reclamante atuou exclusivamente como instrutora em cursos de formação profissional, não ministrando aulas em cursos de graduação ou de pós-graduação.

Decido.

A controvérsia cinge-se em definir se a reclamante atuou como instrutora ou se, de fato, desempenhou atividades típicas do magistério que a enquadraria na categoria diferenciada de professora.

O Direito do Trabalho rege-se pelo Princípio da Primazia da Realidade, o qual estabelece a prevalência da realidade fática sobre a roupagem meramente formal que possa estar

envolvendo e dissimulando a relação de emprego.

Por força desse princípio, os véus diáfanos, com precário nexo de causalidade com a vida, são levantados para se revelar a verdade real encoberta por possíveis manobras do empregador visando suprimir os direitos trabalhistas.

Com efeito, a realidade objetiva evidenciada pelos fatos detém a potestade de definir a verdadeira relação jurídica havida entre os contratantes, ainda que sob capa fictícia, simulada com o objetivo de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

Sobre o tema, escreveu o ilustre jurista uruguaio Américo Plá Rodrigues em seu clássico livro *Princípios de Direito do Trabalho*, nos seguintes termos:

“Em matéria trabalhista, a realidade deve prevalecer sobre a ficção e assim um contrato deve ser qualificado pelo que é em si mesmo e não pela denominação que as partes lhe tenham dado. A relação de trabalho é um contrato-realidade, assim chamado para indicar que a determinante são os fatos tais como se dão e não o que as partes quiserem dizer de sua relação ou de suas denominações ou formas que, de boa ou má-fé, adotam para pôr um véu sobre o realmente ocorrido. A simulação pode consistir também na adoção de figuras trabalhistas e não só extratrabalhistas. O princípio da primazia da realidade tende a desmascarar toda a relação de trabalho encoberta, uma vez que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, em que os fatos são preferíveis às formalidades contratuais quando estas não refletem precisamente a realidade.” (3ª edição, atualizada, fl. 388)

Em virtude da prevalência da realidade fática, afigura-se irrelevante a nomenclatura adotada para a função exercida pela reclamante, ou o fato de a reclamada não ser uma instituição de ensino regular para o enquadramento da obreira como professora.

Fixada essa premissa, passemos agora à análise da diferenciação entre instrutora e professora.

Professor é o profissional da educação, cujo escopo principal é a transmissão de conhecimento.

O instrutor, por outro lado, atua como orientador ou treinador que viabiliza a profissionalização dos indivíduos mediante conteúdos e técnicas estabelecidas de cunho funcional e pragmático.

O instrutor complementa a educação com orientações para o aluno adquirir domínio dos saberes técnicos e instrumentais adquiridos com o professor.

Esse era o papel desenvolvido pela reclamante, que atuava precipuamente nas disciplinas de Prática Supervisionada e de Estágio Supervisionado, conforme revelam a documentação às fls. 103/148.

Em suma, as funções docentes da reclamante como instrutora no SENAC não a equipara à categoria diferenciada de professor. Enquanto o professor desempenha atividade predominantemente teórica na sala de aula, a reclamante, como instrutora, prelecionava conteúdo pragmático, enfatizando a prática profissional, o que afasta a similitude invocada entre ambos para fins de equiparação.

Com esses fundamentos, indefiro os pedidos de enquadramento da reclamante como professora e de pagamento de diferenças salariais, de horas extras e de uma hora adicional extraclasse.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

A declaração de insuficiência econômica à fl. 15 goza de presunção relativa de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT. Não houve produção de contraprova.

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decido: 1) decretar prescritas as pretensões condenatórias a créditos de período anterior a 13.05.2010, extinguindo o processo, nesses termos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC; 2) conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante e; 3) julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados por JUDITH DA PAIXÃO VIEIRA em desfavor do SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.

Custas devidas pela reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 100.000,00. Dispensadas nos termos da lei.

Em face da antecipação do julgamento, intinem-se as partes via DeJT.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2016.

**MARCOS ALBERTO DOS REIS**

Juiz do Trabalho Substituto